

**LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Publicado no Diário Oficial nº 789

**Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º. Os artigos 10; 23, parágrafo único; 25, §º 1º a 15; 26; 28; 41, II, III e XI; 75, parágrafo único; 115, parágrafo único; 139 e parágrafo único; 140; 141 e 142 §º 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Art. 10. Somente será criada nova vara cível ou criminal, nas comarcas de terceira entrância, se atendidos os requisitos constantes do artigo 9º, inciso II, letra “c”, desta Lei, quando o volume de feitos em andamento, na vara existente, for superior a mil e quinhentos (1.500).*

.....

*Art. 23.....*

*Parágrafo único. Por indicação do Corregedor-Geral, e designação do Presidente, servirá junto à Corregedoria-Geral um juiz de direito titular de vara da Capital.*

.....

*Art. 25. Integram as comarcas as seguintes varas judiciárias, juizados e diretorias:*

*§ 1º. Na Comarca de Palmas, além dos Conselhos da Justiça Militar (artigos 34 a 40):*

*I - três varas criminais;*

*II - três varas cíveis;*

- III - duas varas de feitos das fazendas e registros públicos;*
- IV - uma vara de família e sucessões;*
- V - uma vara de precatórias, falências e concordatas;*
- VI - um juizado especial da infância e juventude;*
- VII - um juizado especial cível;*
- VIII - um juizado especial criminal;*
- IX - três juzizados especiais cível e criminal;*
- X - um juizado especial agrário e de meio ambiente;*
- XI - uma vara de substituição do juiz corregedor;*
- XII - uma vara de substituição do juiz diretor do foro;*
- XIII - uma diretoria do foro.*

*§ 2º. Na Comarca de Araguaína:*

- I - três varas cíveis;*
- II - duas varas criminais;*
- III - uma vara de família e sucessões;*
- IV - um juizado especial da infância e juventude;*
- V - um juizado especial cível;*
- VI - um juizado especial criminal;*
- VII - uma vara dos feitos das fazendas e registros públicos;*
- VIII - uma vara de precatórias, falência e concordatas;*
- IX - uma diretoria do foro.*

*§ 3º. Na Comarca de Colinas do Tocantins:*

- I - duas varas cíveis;*
- II - uma vara de família, sucessões, infância e juventude;*
- III - uma vara criminal;*

*IV - um juizado especial cível e criminal;*

*V - uma diretoria do foro.*

*§ 4º. Na Comarca de Guaraí:*

*I - duas varas cíveis;*

*II - uma vara criminal;*

*III - um juizado especial cível e criminal;*

*IV - uma diretoria do foro.*

*§ 5º. Na Comarca de Paraíso do Tocantins:*

*I - duas varas cíveis;*

*II - uma vara criminal;*

*III - um juizado especial cível e criminal;*

*IV - uma diretoria do foro.*

*§ 6º. Na Comarca de Tocantinópolis:*

*I - uma vara cível;*

*II - uma vara criminal;*

*III - um juizado especial cível e criminal;*

*IV - uma Diretoria do Foro.*

*§ 7º. Na Comarca de Miracema do Tocantins:*

*I - uma vara cível;*

*II - uma vara criminal;*

*III - um juizado especial cível e criminal;*

*IV - uma Diretoria do Foro.*

*§ 8º. Na Comarca de Gurupi:*

*I - três varas cíveis;*

- II - duas varas criminais;*
- III - uma vara de família e sucessões;*
- IV - um juizado especial da infância e juventude;*
- V - um juizado especial cível;*
- VI - um juizado especial criminal;*
- VII - uma vara de precatórias, falência e concordata;*
- VII - uma vara dos feitos das fazendas e registros públicos;*
- IX - uma diretoria do foro.*

*§ 9º. Na Comarca de Dianópolis:*

- I - uma vara cível;*
- II - uma vara criminal;*
- III - um juizado especial cível e criminal;*
- IV - uma diretoria do foro.*

*§ 10. Na Comarca de Porto Nacional:*

- I - duas varas cíveis;*
- II - uma vara de família, sucessões, infância e juventude;*
- III - duas varas criminais;*
- IV - um juizado especial criminal;*
- V - um juizado especial cível;*
- VI - uma diretoria do foro.*

*§ 11. Nas comarcas de primeira e segunda entrâncias:*

- I - uma serventia cível;*
- II - uma serventia criminal;*
- III - uma diretoria do foro.*

§ 12. *O Juiz Corregedor e o Diretor do Foro da Capital exercerão suas atividades com exclusividade.*

§ 13. *As comarcas de primeira e segunda entrâncias serão providas por um único juiz.*

§ 14. *A competência das varas e juizados poderá ser modificada por meio de resolução do Tribunal Pleno.*

§ 15. *Nas comarcas com mais de uma vara criminal:*

- I - a primeira vara terá competência privativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida;*
- II - a segunda vara terá competência privativa para processar e julgar as execuções penais e seus incidentes;*
- III - os demais feitos criminais serão distribuídos a todas, eqüitativamente, compensando-se os de competência privativa.*

.....

*Art. 26. As serventias do foro judicial e extrajudicial das comarcas mencionadas no artigo anterior são as relacionadas no anexo desta Lei, às quais incumbe o desempenho das atribuições próprias, nos termos legais, conforme as indicações constantes das suas denominações.*

.....

*Art. 28. Os juizados especiais instituídos no inciso IX, do § 1º, do artigo 25, desta Lei complementar, terão competência cível e criminal e serão instalados em foros distritais, nas localidades de maior concentração da população urbana da região metropolitana da Capital.*

.....

*Art. 41. ....*

*I - .....*

*II - .....*

*a) .....*

*b) .....*

- c) as causas que versarem sobre registros públicos;*
- d) as causas que tiverem por objeto questão relativa a loteamento e venda a prestação de imóveis loteados pelo Poder Público;*
- e) as dúvidas dos oficiais de registros, quanto à prática de atos de seu ofício;*

*III - nos juizados especiais, cível e criminal, as causas previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais);*

*IV ao X - .....*

*XI - no juizado especial agrário e de meio ambiente, as causas fundiárias, agrárias e as relativas ao meio ambiente, cujo valor não ultrapasse quarenta (40) salários mínimos.*

*.....*

*Art. 75. ....*

*Parágrafo único . Na promoção pelo critério de merecimento, para a fixação da primeira quinta parte da lista de antigüidade, considerar-se-á o número total de cargos da entrância.*

*.....*

*Art. 115. ....*

*Parágrafo único. As serventias judiciais deverão, obrigatoriamente, ser instaladas no fórum, salvo os juizados especiais, os Conselhos da Justiça Militar e o Juizado Especial da Infância e Juventude.*

*Art. 139. As comarcas de Monte do Carmo, Novo Acordo e Nazaré serão instaladas independentemente das exigências contidas no artigo 6º desta Lei complementar.*

*Parágrafo único. A Comarca de Augustinópolis, após a sua vacância, fica elevada à segunda entrância, independentemente das exigências contidas no inciso I, do artigo 9º, desta Lei complementar.*

*.....*

*Art. 140. O Diário da Justiça é o órgão de divulgação dos atos e decisões do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.*

.....

*Art. 141. Os anexos que integram esta Lei, quanto ao número de servidores que atuam em primeiro grau, obedecerão aos seguintes quantitativos:*

#### *ANEXO I*

*Nas comarcas de primeira entrância:*

- a) dois escrivães;*
- b) dois escreventes;*
- c) dois oficiais de justiça.*

#### *ANEXO II*

*Nas comarcas de segunda entrância:*

- a) dois escrivães;*
- b) quatro escreventes;*
- c) três oficiais de justiça;*

#### *ANEXO III*

*Nas comarcas de terceira entrância, em cada vara ou juizado:*

- a) um escrivão;*
  - b) dois escreventes;*
  - c) um oficial de justiça.*
- .....

*Art. 142. Os servidores ocupantes de cargos extintos por esta Lei poderão optar por outros, que estejam vagos, inclusive em comarca diversa, com preferência para os de mesma entrância.*

*§ 1º. Os pedidos deverão ser formulados ao Juiz Diretor do Foro, devidamente instruídos, que emitirá seu parecer, encaminhando-o à Presidência do Tribunal para decisão.*

*§ 2º. Não havendo opção voluntária do servidor ocupante de cargo extinto, poderá o Juiz Diretor do Foro dar-lhe nova designação, mediante portaria que deverá ser submetida **ad referendum** do Presidente do Tribunal.*

.....

Art. 2º. Suprime-se as denominações “Seção I - da Comarca de Palmas” e “Seção II - das Comarcas do Interior”, do Capítulo II, “Dos Juízes de Direito e Juízes Substituto”, do Título II, “Dos Órgãos Judiciários”.

Art. 3º. Em decorrência das alterações produzidas nesta Lei complementar, ficam renumerados os artigos 141 e 142 da Lei Complementar nº 10/96, para artigos 143 e 144, respectivamente.

Art. 4º. A realização do concurso público para o preenchimento dos cargos criados na presente Lei, fica vinculada à existência de disponibilidade orçamentária e à programação financeira.

Art. 5º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

**RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Governador